



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.001473/2011-23
ACÓRDÃO	2302-004.662 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORDI WIEGERINCK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. DIREITO DE DEFESA.

Não há nulidade quando o lançamento contém os requisitos legais e é assegurada ao contribuinte a oportunidade de impugnação.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas com instrução exige comprovação do pagamento e do efetivo ônus financeiro suportado pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas exige comprovação dos pagamentos, identificação dos beneficiários e vinculação ao contribuinte ou a seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, lavrada em face de Jordi Wiegerinck, por meio da qual foi formalizada exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu de glosa de deduções declaradas a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Conforme a descrição dos fatos, foram inicialmente glosados R\$ 4.753,80 relativos a dependentes, R\$ 7.441,98 relativos a despesas com instrução e R\$ 35.497,23 relativos a despesas médicas, sob o fundamento de falta de comprovação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em preliminar, nulidade da notificação de lançamento, por suposta superficialidade das diligências realizadas, exiguidade do prazo para apresentação de documentos e violação ao direito de defesa.

No mérito, sustentou que os dependentes declarados eram seus filhos menores, conforme certidões de nascimento juntadas aos autos. Quanto às despesas com instrução, afirmou que os pagamentos foram comprovados por boletos emitidos pelo Mosteiro São Geraldo de São Paulo. Em relação às despesas médicas, alegou que os pagamentos foram comprovados por boletos emitidos pela Omint Serviços de Saúde Ltda.

Sustentou, ainda, que as despesas com plano de saúde de sua esposa, Maria de Pilar, embora esta tivesse apresentado declaração em separado, foram suportadas pelo contribuinte, razão pela qual seriam dedutíveis em sua declaração.

Antes do julgamento da impugnação, o lançamento foi objeto de revisão de ofício, por meio do Despacho Decisório n. 0049/DRF Sorocaba/Seort.

Na revisão de ofício, foi restabelecida a dedução de dependentes, em razão da comprovação das relações de dependência por meio das certidões de nascimento.

Quanto às despesas com instrução, foram restabelecidas as deduções relativas aos dependentes Christopher e Oliver, observado o limite legal individual, e parcialmente admitida a despesa relativa ao dependente Patrick. Foi mantida, contudo, parcela da glosa das despesas com instrução, no valor de R\$ 800,56, em razão de pagamentos efetuados por WSA Gestão de

Negócios e Participações Ltda., sem comprovação de que o ônus financeiro tivesse sido suportado pelo contribuinte.

No tocante às despesas médicas, a revisão de ofício manteve a glosa integral do valor de R\$ 35.497,23. Para parte das despesas, não foram apresentados comprovantes. Quanto aos pagamentos à Omint Serviços de Saúde Ltda., no valor de R\$ 31.421,47, a glosa foi mantida porque os comprovantes não identificavam os beneficiários do plano de saúde e, em sua maioria, estavam em nome de terceira pessoa jurídica, WSA Gestão de Negócios e Participações Ltda., sem comprovação da transferência do ônus financeiro ao contribuinte.

Em razão da revisão de ofício, o imposto suplementar lançado foi reduzido de R\$ 13.115,58 para R\$ 9.981,91.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 2ª TURMA DA DRJ06, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 116/126), alegando, em breve síntese:

- a) b) Alega a nulidade do lançamento, por suposta ilegalidade do procedimento fiscal, superficialidade das diligências, exiguidade do prazo concedido e violação ao direito de defesa;
- b) Afirma que as despesas glosadas foram efetivamente incorridas e comprovadas pelos documentos apresentados;
- c) Sustenta que declarou como dependentes seus filhos menores Patrick Serrano Wiegerinck, Oliver Serrano Wiegerinck e Christopher Serrano Wiegerinck;
- d) Afirma que as despesas com instrução foram comprovadas por boletos emitidos pelo Mosteiro São Geraldo de São Paulo;
- e) Sustenta que todos os documentos foram apresentados pelo recorrente e que os pagamentos foram superiores ao limite legal individual, razão pela qual deveria ser admitida a dedução integral até o limite aplicável;
- f) Alega que as despesas médicas e odontológicas foram comprovadas por boletos de cobrança emitidos pela Omint Serviços de Saúde Ltda.;
- g) Afirma que o plano de saúde abrangia o recorrente, sua esposa e seus três filhos;
- h) Sustenta que, embora sua esposa tenha apresentado declaração em separado, as despesas médicas de toda a família foram suportadas pelo recorrente e não foram deduzidas na declaração da esposa;

- i) Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, a procedência do recurso, com afastamento das glosas remanescentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1 PRELIMINAR

O recorrente sustenta a nulidade do lançamento, alegando superficialidade das diligências realizadas, exiguidade do prazo concedido para apresentação de documentos e violação ao direito de defesa.

Contudo, preliminar não merece acolhida.

Nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto n. 70.235/1972, somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, a notificação de lançamento foi emitida por autoridade competente, identificou o sujeito passivo, descreveu as infrações, indicou os fundamentos legais e formalizou a exigência tributária, com abertura de prazo para pagamento ou impugnação.

Não se verifica preterição do direito de defesa. O contribuinte foi cientificado do lançamento, apresentou impugnação, juntou documentos, teve parte de suas alegações acolhida em revisão de ofício e, posteriormente, interpôs Recurso Voluntário.

Também não procede a alegação de exiguidade do prazo ou superficialidade das diligências. O lançamento foi precedido de intimação para apresentação de documentos, e a ausência de atendimento ou a insuficiência da documentação apresentada autoriza o lançamento de ofício e a glosa das parcelas não comprovadas.

Eventuais discordâncias quanto à valoração das provas ou quanto à suficiência dos documentos apresentados dizem respeito ao mérito, e não à validade do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

2 MÉRITO

A controvérsia remanescente restringe-se à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 35.497,23, e à parcela remanescente de glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 800,56.

A matéria relativa à dedução de dependentes não subsiste como objeto de litígio, pois a revisão de ofício restabeleceu a dedução correspondente, em razão da comprovação das relações de dependência por meio das certidões de nascimento.

Quanto às despesas com instrução, a revisão de ofício já restabeleceu os valores relativos aos dependentes Christopher e Oliver, observado o limite legal individual, e admitiu parcialmente a despesa relativa ao dependente Patrick.

A glosa remanescente, no valor de R\$ 800,56, decorre de comprovantes de pagamentos efetuados por WSA Gestão de Negócios e Participações Ltda.

A dedução de despesas com instrução exige comprovação do efetivo pagamento pelo contribuinte, relativamente a ele próprio, seus dependentes ou alimentandos, observados os limites legais. Não basta a existência de boleto ou cobrança em nome de instituição de ensino; é necessário comprovar que o ônus financeiro foi suportado pelo contribuinte ou por integrante de sua entidade familiar.

No caso, os documentos relativos à parcela remanescente indicam pagamento por pessoa jurídica. Ainda que o recorrente integre o quadro societário da empresa, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio dos sócios. Por isso, pagamentos realizados por sociedade empresária não podem ser automaticamente considerados despesas pessoais do contribuinte.

Para que tais valores fossem admitidos como dedutíveis na declaração da pessoa física, seria necessária prova da transferência do encargo ao recorrente, mediante documentação hábil que demonstrasse o reembolso, a assunção do ônus ou a efetiva saída de recursos de sua esfera patrimonial.

O Recurso Voluntário limita-se a afirmar que todos os documentos foram apresentados e que as despesas superavam o limite legal, mas não traz elemento capaz de afastar o fundamento da decisão recorrida quanto à ausência de comprovação do ônus financeiro pelo contribuinte.

No tocante às despesas médicas, o recorrente sustenta que os pagamentos à Omint Serviços de Saúde Ltda. foram comprovados e que o plano de saúde abrangia ele próprio, sua esposa e seus três filhos.

A dedução de despesas médicas, nos termos da legislação do imposto sobre a renda, exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com identificação do

prestador do serviço ou da entidade recebedora, bem como vinculação ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

No caso, a revisão de ofício manteve a glosa de despesas para as quais nenhum comprovante foi apresentado, relativas a Nuvarte Setian, Ortoneuro Médicos Associados S/C Ltda., Setar Serviços Médicos Ltda., Clínica Dermatológica Bianca Begnozzi, Ana Alvarez Fonoaudiologia Consultoria e Pesquisa Ltda. e Centro Dermatológico Sérgio Talarico.

Quanto aos pagamentos à Omint Serviços de Saúde Ltda., a glosa foi mantida porque os comprovantes não discriminavam os beneficiários do plano de saúde, o que inviabiliza verificar se os valores se referem ao recorrente e aos dependentes informados em sua declaração.

Além disso, parte dos pagamentos foi efetuada por WSA Gestão de Negócios e Participações Ltda., pessoa jurídica distinta do contribuinte, sem comprovação de que o ônus financeiro tenha sido transferido ao recorrente.

A circunstância de a esposa do contribuinte ter apresentado declaração em separado também impede que suas despesas sejam automaticamente deduzidas na declaração do recorrente, salvo demonstração de que ela figurava como dependente na declaração dele, hipótese não compatível com a apresentação de declaração separada com rendimentos próprios, ou de que os pagamentos se referiam exclusivamente ao contribuinte e aos dependentes declarados.

O argumento de que as despesas não foram deduzidas na declaração da esposa não supre a exigência legal de comprovação do pagamento e da vinculação das despesas ao contribuinte ou a seus dependentes. A ausência de dupla dedução não transforma, por si só, despesa de terceiro em despesa dedutível na declaração do recorrente.

Do mesmo modo, o fato de o plano de saúde abranger a família não dispensa a discriminação dos beneficiários e dos valores correspondentes, especialmente quando há indicação de pagamento por pessoa jurídica.

Assim, não comprovados de forma suficiente os beneficiários das despesas médicas e o efetivo ônus financeiro suportado pelo recorrente, deve ser mantida a glosa.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

ACÓRDÃO 2302-004.662 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11610.001473/2011-23

DOCUMENTO VALIDADO